



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

RELATÓRIO Nº 18 / 2024 SEDUC/DC-16162

Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, **conforme condições e especificações estabelecidas e** contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 015/2023 53667766

AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

1. ITENS E QUANTITATIVOS

Para análise da qualificação técnica das empresas citadas, o **PARÂMETRO OBJETIVO DA ANÁLISE** é o indicado no Edital P.E 004/2023

15.7 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo **10% (dez por cento)** da quantidade estimada:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

ITEM	CÓDIGO COMPRASNET	ESPECIFICAÇÕES	UN	QTDE	Atestados exigidos
01	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL AMPLA CONCORRÊNCIA	Un.	2.580	258

02 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS

itens 1 empresa **CLASSTAB NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ 22.149.857/0001-00 56453432 56532713

a) Atestados emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo; porém inadequados ao objeto licitado. 56453432

Restando INSATISFATÓRIA os atestados

03 - FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da lei de licitações nº. 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A apresentação de atestados, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado – O QUE SE ENTENDE POR SIMILAR: “*Dic. Aurélio: que é da mesma natureza: análogo, equivalente, semelhante*”.

A empresa **CLASSTAB NEGÓCIOS LTDA**, classificada para o item 01, apresentou um (01) atestado de capacidade técnica, porém, restou inadequado por não serem compatíveis como o objeto da licitação; vejamos:

a) Chromebook Samsung KT3BR - 25.000 unidades

Insta que, inadequação de atestados no quesito similar, compatível ou mesmo superior, pautada na tecnologia da descrição no Termo de Referência, além, é claro, da complexidade e alto volume dessa aquisição, requer exigência e demonstração de capacidade que resguarda a Administração Pública de que o *licitante possui expertise e aptidão técnica*, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, apreciar e interpretar sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, é um dos pontos chave.

A essência da materialidade da desclassificação alicerça-se em dois documentos:

a) Análise técnica, via Despacho Nº. 02/2023 - SEDI/CACTIC 000036711221, que aduz:

Em atenção ao **Despacho nº 831/2022 - SEDUC/GETEI** (000036546794), e nos termos da reunião realizada no dia 04 de janeiro de 2023, a Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação informa que o objeto da presente contratação foge do seu escopo de análise técnica, pois **a tecnologia envolvida no sistema da lousa interativa digital é de propósito específico, educacional, portanto não se trata de uma ferramenta de TI voltada para o uso corporativo no Estado.**

b) Instrução Normativa nº 01/2020 - SEDI, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.375, do dia 28 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação do Art. 12 do Decreto estadual nº 7.398, de 08 de julho de 2011:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, o qual estabelece que na administração direta, autárquica e fundacional **as unidades responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação são tecnicamente subordinadas à Secretaria-Geral de Governo**, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar o art. 12 do Decreto nº 7.398, de 08 de julho de 2011, o qual estabelece que as despesas com contratação, aquisição ou locação de equipamentos ou, ainda, a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação - TIC **serão realizados somente após manifestação do Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação**, atendidos as normas e os limites de despesa estabelecidos para custeio de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

§ 1º A manifestação do Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação **ocorrerá na fase de planejamento dos procedimentos licitatórios**, de formalização de aditivos contratuais ou de dispensa e inexigibilidade de licitação destinados à aquisição, locação de equipamentos ou, ainda, à contratação de prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º **Em sua análise, o Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação ater-se-á aos aspectos técnicos, qualitativos e quantitativos**, da contratação pretendida em relação às necessidades do órgão ou entidade, não sendo responsável por avaliar aspectos financeiros, orçamentários, de compatibilidade de valores com as práticas de mercado e outros que fujam daquele escopo.

Nessa ótica, e por hierarquia entre os poderes do executivo estadual, a Secretaria Geral de Governo, estabelece padrões a serem seguidos pelos entes jurisdicionado, a necessidade de regulamentar e padronizar no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional o procedimento relativo à manifestação da Secretaria-Geral de Governo nas licitações e contratações diretas voltadas à aquisição.

Em outra vertente, e por simetria, avaliações anteriores de atestados técnicos apresentados, foram desclassificadas por não atenderem ao mínimo do objeto em tela.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a equipe técnica desta Gerência de Compras, apropriou do dever de atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Dito proporcionalidade, entende-se que proporção seja diferença insignificante ao quantitativo exigido no percentual de apresentação dos atestados, que NÃO é o caso em tela, visto que, a empresa não apresentou nenhum item compatível com as 258 unidades exigidas. E difícil proporcionar aceitabilidade em nenhuma unidade apresentada, em que pese, o nível de complexidade e o volume da aquisição.

Haja vista que a tecnologia pretendida e sua finalidade, além do grau de complexidade do objeto em tela, é bem representado pela exposição de Gomes (2010, p.61):

A lousa digital interativa é um recurso tecnológico que possibilita o desenvolvimento de atividades pedagógicas, fazendo uso de imagens, textos, sons, vídeos, páginas da internet, dentre outras ferramentas, cujo quadro tem o tamanho aproximado de 78" (setenta e oito) polegadas, que deve necessariamente estar ligada a uma unidade central de processamento (CPU) do computador, o qual deverá estar no formato touchscreen. [...] Proporciona a professores e alunos interagirem com o conteúdo e atividades expostas na lousa e com as ferramentas apresentadas por ela [...], não deixando de lado o quadro branco tradicional, cuja função é praticar via estímulo-resposta conteúdos adquiridos na lousa digital (...).

A citação representa bem, qual a finalidade da aquisição. Temos também no Acórdão n. 195/2003 do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua composição plena, onde aduz o seguinte:

[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público, arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]. Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da administração elencar as exigências a serem colocadas em um edital, com o intuito de resguardar a administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora exposta, restando inadequado os atestados apresentados para o item 01. Outro sim, não houve necessidade de diligências por parte da equipe técnica por entender que os atestados apresentados nos autos, contém todas as informações necessários para o resultado final.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

E, a apresentação dos atestados, demonstra em desacordo com o Termo de Referência, ainda que observado o valor global da proposta, importa destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação da empresa **CLASSTAB NEGÓCIOS LTDA** é medida que se impõe, não havendo que se cogitar excesso de formalismo.

4 – CONCLUSÃO TÉCNICA

A empresa **CLASSTAB NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ 22.149.857/0001-00, NÃO atendeu aos requisitos do Edital para o Item 1 PACTUADO considerada **desclassificada**.

É o relatório.

Ante o exposto, refluam-se os autos à **Gerência de Licitação 05738** para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 07/02/2024, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 07/02/2024, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56562654** e o código CRC **90EF962D**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 56562654